



Número: **5028462-90.2019.4.03.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS**

Órgão julgador colegiado: **11<sup>a</sup> Turma**

Órgão julgador: **Gab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI**

Última distribuição: **01/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **5002606-63.2019.4.03.6002**

Assuntos: **Contrabando ou descaminho**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
<b>(PACIENTE)</b>		<b>LUIS GUSTAVO DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO)</b>
<b>LUIS GUSTAVO DA SILVA PEREIRA (IMPETRANTE)</b>		
<b>Subseção Judiciária de Dourados/MS - 2<sup>a</sup> Vara Federal (IMPETRADO)</b>		
<b>Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)</b>		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
10773 0127	16/12/2019 15:56	<a href="#">Ementa</a> <u>_____</u>
Tipo		
		Ementa

**HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA FIANÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.**

O paciente neste *habeas corpus* foi preso em flagrante no dia 19/10/2019, pela suposta prática do crime de contrabando.

O juízo de origem concedeu-lhe liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança no valor de dois salários mínimos (R\$1.996,00).

A permanência do paciente no cárcere, não obstante a concessão de liberdade provisória, constitui forte indicativo de que não possui condições de arcar com o valor arbitrado para recolhimento da fiança.

Na linha de precedentes jurisprudenciais, configura constrangimento ilegal a manutenção da prisão cautelar tão somente diante do não recolhimento da fiança.

Ordem concedida para dispensar o pagamento da fiança, sujeitando o paciente às obrigações constantes dos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, mantidas as demais medidas cautelares estabelecidas pelo Juízo impetrado.